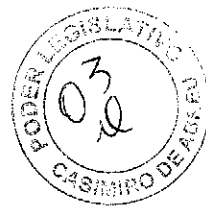




ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu – RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099
Gabinete do Prefeito



MENSAGEM Nº 033/2025.

EM 25 DE JULHO DE 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Demais Edis da Câmara Municipal.

A Mensagem que ora se encaminha à apreciação de Vossas Excelências, o Projeto de Lei nº 033/2025, revoga e altera artigos da Lei nº 840, de 08 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o parcelamento de créditos tributários e não tributários no Município de Casimiro de Abreu.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

RAMON DIAS GIDALTE
PREFEITO





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu –RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099
Gabinete do Prefeito



PROJETO DE LEI Nº 033/2025

EM XX DE XXXXX DE 2025.

Ementa: Revoga e altera artigos da Lei nº 840, de 08 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o parcelamento de créditos tributários e não tributários no Município de Casimiro de Abreu.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CASIMIRO DE ABREU, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 840, de 08 de dezembro de 2003:

I – O § 2º, do artigo 2º;

II – O artigo 3º;

III - O artigo 4º – B.

Art. 2º - O *caput* do artigo 2º, da Lei nº 840, de 08 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. Os pedidos de parcelamento de créditos tributários e não tributários poderão ser deferidos em até:”

Art. 3º - O § 2º, do artigo 4º, da Lei nº 840, de 08 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º (...)

§ 2º. Os débitos impostos pelo Tribunal de Contas do Estado, Tribunal de Contas da União e Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, bem como os respectivos parcelamentos, serão atualizados monetariamente a cada início do exercício financeiro, conforme deliberação própria de cada órgão, respeitado o limite de parcelas previsto nesta Lei.”

Art. 4º - O artigo 4º-A, da Lei nº 840, de 08 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º-A. O contribuinte, seu representante legal ou terceiro interessado poderá solicitar novo parcelamento ainda que exista parcelamento em curso, desde que o parcelamento em vigência seja cancelado, respeitando o limite de parcelas estabelecido no artigo 2º desta Lei.

§ 1º. Para fins de concessão do novo parcelamento previsto no *caput* deste artigo, será deduzido o valor atualizado das parcelas anteriormente pagas, devendo o contribuinte realizar o pagamento inicial correspondente a 10% (dez por cento) do valor total do saldo devedor existente, na primeira parcela, respeitado o limite correspondente a 10 (dez) UFIMCA's e o valor mínimo da parcela estabelecido nos § 1º e 2º do artigo 2º desta Lei.

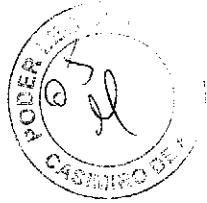
§ 2º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por "terceiro interessado" toda pessoa física ou jurídica que, não sendo o devedor principal ou seu representante legal, possua relação jurídica, econômica ou fática com o débito objeto do parcelamento e demonstre legítimo interesse na sua quitação, tais como, o possuidor de boa fé, o substitutivo tributário ou qualquer outro sujeito que, mediante documentação idônea, comprove sua ligação com o débito.”

Assinado por 1 pessoa: RAMON DIAS GUALTE
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://casimirodeabreu.1doc.com.br/verificacao/77B0-6CC0-1FBB-F6A7> e informe o código 77B0-6CC0-1FBB-F6A7





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu – RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099
Gabinete do Prefeito



Art. 5º - O artigo 5º, da Lei nº 840, de 08 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º. Considerar-se-á revogado o acordo de parcelamento, independente de aviso, notificação judicial ou extrajudicial, implicando na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, devidamente atualizado monetariamente e acrescido de multas e juros, na forma estabelecida na Lei Municipal nº 223, de 14 de outubro de 1993 nas seguintes hipóteses:

- I - inadimplência no pagamento de 03(três) parcelas consecutivas
- II - inadimplência no pagamento de 06 (seis) intercaladas,
- III - inadimplência de qualquer parcela por prazo superior a 90 (noventa) dias após a data do vencimento da última parcela do acordo;
- IV - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei.”

Art. 6º - Os § 1º a 4º, do artigo 8º, da Lei nº 840, de 08 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º (...)

§ 1º. A opção pelo parcelamento será firmada pelo contribuinte, por seu representante legal ou por terceiro interessado, mediante a apresentação dos documentos definidos em norma regulamentadora.

§ 2º. Quando o parcelamento for solicitado por representante, será indispensável a apresentação do instrumento de procuração, e o parcelamento deverá ser realizado em nome do devedor.

§ 3º. No ato do parcelamento, deverá ser emitido o Termo de Confissão de Dívida, devidamente assinado pelo contribuinte ou seu representante legal, conforme norma regulamentadora.

§ 4º. Quando a solicitação do parcelamento for realizada por terceiro interessado, este deverá ter como prazo máximo para vencimento da última parcela, 24 (vinte e quatro) meses antes do término do prazo prescricional, respeitando sempre o valor mínimo da parcela, bem como o limite de parcelas estabelecido no artigo 2º desta Lei.”

Art. 7º - Os § 1º e 2º, do artigo 10, da Lei nº 840, de 08 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 (...)

§ 1º. Deferido o pedido de parcelamento, o contribuinte deverá comparecer à repartição fazendária, na data designada, para assinar o Termo de Confissão de Dívida, ou digitalmente, por meio da plataforma oficial do processo eletrônico.

§ 2º. Efetuado o parcelamento, somente após a quitação da primeira parcela será emitida certidão de regularidade fiscal positiva com efeito de negativa.”

Art. 8º - O artigo 11, da Lei nº 840, de 08 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Os créditos tributários ou não, inscritos ou não na Dívida Ativa do Município, em situação de inadimplência, poderão ser cobrados, por intermédio da Secretaria Municipal de Fazenda, mediante a emissão de notificações, comunicados, boletos e demais meios de cobrança em nome dos contribuintes em débito.

§1º. Nos 6 (seis) primeiros meses após o vencimento do crédito, caberá ao setor responsável pelo lançamento do débito inadimplido realizar a cobrança.

§2º. Não havendo êxito quanto à cobrança descrita no parágrafo anterior, o setor responsável pelo lançamento do débito inadimplido comunicará a Coordenadoria Geral de Dívida Ativa que promoverá a inscrição em Dívida Ativa, através de protocolo próprio.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
Rua Padre Anchieta 234, Centro - Casimiro de Abreu - RJ - Tel/Fax: (22) 2778-1099
Gabinete do Prefeito



§3º. Após a inscrição, e por no mínimo 1 (um) ano, caberá à Seção de Cobrança Administrativa da Coordenadoria de Dívida Ativa realizar novas cobranças.”

Art. 9º - Acrescentam-se os arts. 12 e 13 à Lei nº 840, de 8 de dezembro de 2003:

“Art. 12. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a contratar os serviços de terceiros, através de empresas próprias ou estabelecimentos bancários, para formalizar a cobrança na forma descrita no artigo 11 desta Lei.

Art. 13. Esgotadas as tentativas administrativas, a Coordenadoria de Dívida Ativa poderá adotar medidas de cobrança extrajudicial, como protesto, inscrição em cadastros de inadimplentes, como SPC, Serasa e CADIN, entre outros.

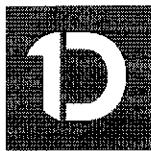
§1º. Os procedimentos pertinentes à execução do disposto no *caput* deste artigo serão regulamentados através de Decreto.

§2º. As medidas aqui previstas não afastam outras providências judiciais ou extrajudiciais pela Procuradoria Geral do Município.”

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 536, de 18 de novembro de 1999, a Lei nº 1.691, de 22 de abril de 2015 e a Lei n. 1.732, de 23 de dezembro de 2015.

RAMON DIAS GIDALTE
PREFEITO





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 77B0-6CC0-1FBB-F6A7

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ RAMON DIAS GIDALTE (CPF 756.XXX.XXX-53) em 29/07/2025 16:25:39 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://casimirodeabreu.1doc.com.br/verificacao/77B0-6CC0-1FBB-F6A7>